



RML COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

Rua Carlos Gomes, 700 / 606 - Porto Alegre / RS

CNPJ: 44.562.943/0002-64

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV**

PREGÃO ELETRÔNICO CFMV Nº 90004/2026

RML PRODUTOS IMPORTADOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por INTERBRASIL COMERCIAL LTDA., requerendo seja mantida integralmente a decisão que classificou e habilitou a RML, pelas razões a seguir expostas.



I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a inabilitação e a desclassificação da RML, provisoriamente vencedora do item 12, com fundamento em duas alegações.

A primeira diz respeito à qualificação econômico-financeira, sustentando que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 não teria sido registrado na Junta Comercial ou transmitido por meio do SPED/ECD.

A segunda refere-se à especificação técnica da webcam **Whale WW4**, afirmando que não estaria suficientemente comprovado o atendimento ao requisito de **correção automática de iluminação**.

Nenhum dos fundamentos merece acolhimento.

Chama atenção, desde logo, que o recurso apresentado contém inclusive referência à suposta violação à proposta mais vantajosa para a “**Administração Pública do Rio Grande do Norte**”, embora o presente certame seja promovido pelo **Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV**.

O equívoco evidencia que a peça recursal reproduz argumentação utilizada em outro procedimento, sem a necessária adequação às particularidades do presente certame, circunstância que recomenda ainda maior cautela na apreciação das conclusões apresentadas pela Recorrente.



II – DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A alegação de irregularidade do balanço patrimonial parte de premissa equivocada.

O item 10.27 do Termo de Referência exige a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração de resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com a comprovação dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1.

Já o item 10.28 determina que a exigência dos documentos observe o limite definido pela Receita Federal para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD ao SPED.

O edital, contudo, não estabelece que a transmissão da ECD seja condição obrigatória de habilitação para toda e qualquer empresa, tampouco transforma o recibo do SPED em requisito autônomo e universal de validade das demonstrações contábeis.

A Recorrente confunde o prazo aplicável às pessoas jurídicas obrigadas à transmissão da ECD com a existência de obrigação de transmissão para toda empresa participante do certame.

A RML é **optante pelo Simples Nacional**, submetendo-se às regras próprias desse regime.

A própria Receita Federal esclarece, ao tratar expressamente da obrigatoriedade da Escrituração Contábil Digital, que as **pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional estão excepcionadas da obrigação de apresentação da ECD**, ressalvadas evidentemente situações específicas previstas na legislação.

Assim, a simples afirmação de que o prazo ordinário para entrega da ECD referente a 2025 já teria transcorrido **não demonstra qualquer irregularidade dos documentos apresentados pela RML**.



RML COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

Rua Carlos Gomes, 700 / 606 - Porto Alegre / RS

CNPJ: 44.562.943/0002-64

Caberia à Recorrente demonstrar concretamente qual disposição do edital ou da legislação tornaria obrigatória, especificamente para a RML, a transmissão da ECD ou o registro que afirma estar ausente.

Não o fez.

Limitou-se a presumir que a existência de um prazo geral para determinadas pessoas jurídicas significaria obrigatoriedade indistinta de ECD para todas as empresas, conclusão que não encontra respaldo na disciplina aplicável ao Simples Nacional.

II.1 – Ainda que houvesse alguma dúvida formal, ela não justificaria inabilitação automática

Há ainda fundamento adicional para afastar a pretensão recursal.

O próprio edital estabelece que, na análise dos documentos de habilitação, a Administração poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada.

Portanto, mesmo que a Administração entendesse necessária qualquer confirmação adicional acerca das demonstrações contábeis apresentadas — o que se admite apenas por argumentação —, a solução compatível com o edital seria a realização da diligência necessária à confirmação das informações existentes, e não a automática exclusão da proposta mais vantajosa.

Não existe fundamento para inabilitação baseada em mera presunção da concorrente.

II.2 – A RML é optante pelo Simples Nacional e não está, como regra, obrigada à ECD

Há, contudo, fundamento ainda mais objetivo para afastar a tese recursal.

A RML PRODUTOS IMPORTADOS LTDA. é empresa optante pelo Simples Nacional, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico e às obrigações acessórias próprias aplicáveis às empresas enquadradas nesse sistema simplificado de tributação.



RML COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

Rua Carlos Gomes, 700 / 606 - Porto Alegre / RS

CNPJ: 44.562.943/0002-64

Nesse contexto, não se pode presumir a obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Digital – ECD nos mesmos moldes aplicáveis às empresas sujeitas a outros regimes tributários.

A própria regulamentação da Receita Federal estabelece disciplina específica para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, razão pela qual a ausência de transmissão da ECD, por si só, não constitui fundamento suficiente para a inabilitação da empresa.

A Recorrente, contudo, limita-se a afirmar genericamente a obrigatoriedade do registro ou transmissão do balanço, sem demonstrar que, diante do regime tributário específico da RML, existiria efetiva obrigação legal de apresentação da ECD para fins de habilitação no presente certame.

II.3 – Subsidiariamente, eventual dúvida formal deve ser objeto de diligência, e não de inabilitação automática

Ainda que se entendesse necessária alguma informação adicional acerca da formalização ou autenticação dos documentos contábeis — hipótese admitida apenas para argumentar — a consequência jurídica não seria a automática exclusão da RML.

O próprio Edital estabelece, no item 8.15, a possibilidade de apresentação de documentos ou complementação de informações, mediante decisão fundamentada, para aferição de condições de habilitação decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame. E, no item 8.17, autoriza expressamente o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica.

O item 17.8 é ainda mais explícito ao prever que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante quando for possível o aproveitamento do ato, observados a isonomia e o interesse público.



RML COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

Rua Carlos Gomes, 700 / 606 - Porto Alegre / RS

CNPJ: 44.562.943/0002-64

Tal disciplina reproduz o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a vedação à apresentação de novos documentos não impede a juntada, em diligência, de documento destinado a comprovar condição que já existia na data da abertura da sessão pública. O TCU também repele a inabilitação baseada em falhas meramente sanáveis quando estas podem ser esclarecidas sem alteração substancial da proposta ou das condições de habilitação.

Consequentemente, mesmo sob a ótica mais restritiva possível, eventual dúvida documental recomendaria diligência, jamais a imediata inabilitação pretendida pela Recorrente.

III – DO PLENO ATENDIMENTO TÉCNICO DA WEBCAM WHALE WW4

III.1 – O catálogo comprova expressamente a correção automática de iluminação

A segunda alegação recursal é ainda mais claramente afastada pela documentação dos autos.

O Termo de Referência estabelece, no item 2.1.3.2, o seguinte requisito:

“Correção automática de iluminação, promovendo visibilidade adequada em ambientes com diferentes condições de luz.”

Pois bem. O catálogo oficial da Webcam Whale WW4, apresentado pela RML, descreve expressamente:



RML COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

Rua Carlos Gomes, 700 / 606 - Porto Alegre / RS

CNPJ: 44.562.943/0002-64

“Possui correção automática de luz e tecnologia HDR, ajustando automaticamente a cor e o brilho para uma iluminação natural mesmo com pouca luz.”

Não há atendimento indireto, implícito ou sujeito a interpretação. A funcionalidade está descrita literalmente no catálogo.

“Correção automática de luz”, com ajuste automático de cor e brilho em situações de pouca iluminação, corresponde exatamente à funcionalidade definida pelo Termo de Referência como “correção automática de iluminação”.

O catálogo, ademais, comprova outras características relevantes do equipamento, como resolução Full HD 1920x1080, foco automático, controle de zoom de até 4x, cabo de 2,1 metros, cortina de privacidade, instalação Plug and Play e garantia de três anos.

A alegação de ausência de comprovação técnica, portanto, simplesmente não encontra respaldo na documentação apresentada.

III.2 – O próprio sítio oficial da fabricante confirma a funcionalidade

A Recorrente procura reforçar sua tese por meio de imagem parcial da página oficial do produto, afirmando que o sítio eletrônico da fabricante não comprovaria a existência da correção automática de iluminação.

A afirmação não corresponde ao conteúdo atualmente disponibilizado na página oficial da Webcam Whale WW4.

A descrição oficial do produto informa expressamente que a WW4 possui correção automática de luz e tecnologia HDR, ajustando automaticamente a cor e o brilho para proporcionar iluminação natural mesmo em condições de pouca luz.



RML COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

Rua Carlos Gomes, 700 / 606 - Porto Alegre / RS

CNPJ: 44.562.943/0002-64

Aparentemente, a Recorrente limitou sua análise ao quadro intitulado “Especificações Técnicas”, desconsiderando a descrição técnica do produto existente na mesma página. Isso não transforma uma funcionalidade existente em inexistente.

O Termo de Referência exige que o produto possua determinada característica. Não estabelece que cada funcionalidade tenha de estar obrigatoriamente inserida em uma tabela ou em determinado campo gráfico do site do fabricante.

O que importa é a comprovação do efetivo atendimento da especificação técnica, e essa comprovação existe tanto no catálogo apresentado quanto na descrição oficial do produto.

III.3 – Da grave e infundada acusação de suposta “adaptação” do catálogo

Particularmente grave é a afirmação da Recorrente de que o catálogo apresentado teria sido “adaptado” para artificialmente demonstrar o atendimento às especificações do Edital.

Antes de tudo, cumpre destacar que a RML PRODUTOS IMPORTADOS LTDA. não é a fabricante do equipamento. A RML figura no certame como fornecedora do produto da marca Whale Electronics, modelo WW4, não possuindo qualquer ingerência sobre as especificações técnicas oficiais, características de fabricação ou documentação técnica emitida e divulgada pela fabricante.

Portanto, a RML não poderia simplesmente “adaptar” características técnicas do produto como pretende insinuar a Recorrente. O documento apresentado corresponde ao catálogo técnico da Webcam Whale WW4, cujas informações são de responsabilidade da fabricante e encontram respaldo, inclusive, nos canais oficiais de divulgação do produto.



RML COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

Rua Carlos Gomes, 700 / 606 - Porto Alegre / RS

CNPJ: 44.562.943/0002-64

Mais grave ainda é que a afirmação lançada no recurso não representa mera divergência de interpretação acerca de uma especificação técnica.

Ao sugerir que um catálogo teria sido deliberadamente alterado para induzir a Administração Pública a erro, a Recorrente está, na prática, imputando à RML e/ou a terceiros uma possível conduta fraudulenta, envolvendo eventual adulteração documental e tentativa de obtenção de vantagem indevida em procedimento licitatório — fatos que, caso efetivamente praticados, poderiam inclusive possuir repercussões administrativas, civis e penais.

Uma acusação dessa gravidade não pode ser formulada com base em mera suposição.

A Recorrente não apresenta qualquer prova de adulteração, não junta catálogo original supostamente divergente, declaração da fabricante negando a característica, laudo técnico, perícia, comparação documental ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar que o documento apresentado pela RML tenha sido modificado.

Ao contrário: o próprio sítio oficial da fabricante confirma que a Webcam Whale WW4 possui a funcionalidade questionada, afastando objetivamente a insinuação lançada no recurso.

Não se pode admitir que uma licitante seja desclassificada com fundamento em uma acusação de fraude desacompanhada de qualquer elemento probatório. Quanto mais grave a imputação, maior deve ser o rigor quanto à sua demonstração, especialmente quando se sugere a prática de ato destinado a enganar a própria Administração Pública.



RML COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

Rua Carlos Gomes, 700 / 606 - Porto Alegre / RS

CNPJ: 44.562.943/0002-64

Assim, a alegação de que o catálogo teria sido “adaptado” deve ser integralmente afastada, por se tratar de conjectura sem qualquer suporte fático ou documental e frontalmente contrariada pelas informações oficiais disponibilizadas pela própria fabricante.

III.4 – Inexistência de qualquer vício insanável na proposta

O próprio edital estabelece que a desclassificação ocorrerá diante de vício insanável, descumprimento das especificações técnicas ou desconformidade insanável com suas exigências. Nada disso ocorre no presente caso. O produto oferecido possui a funcionalidade exigida. A documentação apresentada declara expressamente a funcionalidade. O sítio oficial do fabricante confirma a funcionalidade.

Logo, não há sequer irregularidade técnica a ser saneada, muito menos vício insanável que autorize a desclassificação.

E, caso ainda subsista qualquer dúvida de natureza técnica, o próprio Edital autoriza a obtenção de manifestação escrita do setor requisitante ou da área especializada para análise do cumprimento das especificações do objeto.

A providência juridicamente adequada, portanto, seria eventual confirmação técnica, e não a desclassificação baseada em conjectura apresentada por concorrente.

IV – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão que classificou e habilitou a RML deve ser integralmente mantida.

No aspecto econômico-financeiro, a documentação apresentada comprova situação financeira muito superior aos índices mínimos estabelecidos no edital, e a tese da Recorrente acerca da obrigatoriedade da ECD ignora tanto o prazo atualmente fixado pela Receita Federal quanto o regime tributário da RML.

No aspecto técnico, a Webcam Whale WW4 possui expressamente a correção automática de iluminação exigida pelo Termo de Referência, fato



RML COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

Rua Carlos Gomes, 700 / 606 - Porto Alegre / RS

CNPJ: 44.562.943/0002-64

comprovado pelo catálogo e confirmado pela página oficial da fabricante. O recurso não demonstra qualquer descumprimento material do Edital.

A Administração deve pautar o julgamento por critérios objetivos, pela vinculação ao instrumento convocatório, pela razoabilidade e pela busca da proposta efetivamente apta a atender ao interesse público, sem permitir que formalismos desprovidos de consequência material ou meras conjecturas sejam utilizados para afastar licitante regularmente habilitada.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a RML PRODUTOS IMPORTADOS LTDA.:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela INTERBRASIL COMERCIAL LTDA.;
- c) a manutenção integral da decisão que classificou e habilitou a **RML PRODUTOS IMPORTADOS LTDA. no item 12 do Pregão Eletrônico CFMV nº 90004/2026;**
- d) subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida de natureza formal, contábil ou técnica, que seja promovida a diligência necessária à confirmação das informações já constantes da documentação apresentada, antes da adoção de qualquer medida de exclusão da proposta.
- g) ao final, seja determinado o regular prosseguimento do certame, preservando-se a classificação e a habilitação da RML.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2026

Atenciosamente,

Leonardo de Araujo Vianna Soares